



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720189/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.862 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente SEBASTIÃO ROBERTO SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 08/04/2011, fls. 221, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 210/220 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa

Física (IRPF) referente aos Exercícios 2007 a 2009, calculado em R\$ 494.422,17, acrescido de Juros de Mora de R\$ 151.541,36 e Multa de Ofício de R\$ 370.816,61, totalizando R\$ 1.016.780,14, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação, fls. 201/209, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.12.00-2010-00451-7, que apurou IRPF referentes aos anos calendários de 2006 a 2008 do contribuinte, iniciada em 20/10/2010, 11:00, fls. 16 e ss, com encerramento em 04/04/2011.

Para instruir o lançamento foram juntadas cópia das declarações do contribuinte autuado dos Exercícios 2008 e 2009, conforme fls. 04/15, cópia de extratos bancários, fls. 24/152.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou defesa, fls. 223/227, em que alegou que a autoridade tributária não demonstrou a existência de renda “sinais exteriores de riqueza” e que a movimentação bancária, por si, nada prova, com o acréscimo de que os movimentos em sua conta são decorrentes de receitas agrícolas, vendas de patrimônio seus assim como também do cônjuge, ao que também entende aplicável o fator de 20% previsto na legislação de regência quanto à atividade rural, requerendo ao final a procedência de sua peça de defesa, com o consequente cancelamento do débito fiscal.

Peticionou ainda o cancelamento de arrolamento de bens, conforme fls. 238/251, instruído por cópia de documentos, fls. 238/251.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPI julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 16-63.103, de 12/11/2014, fls. 378/383, de ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não se vinculando à necessidade de demonstrar o correspondente acréscimo patrimonial em relação aos depósitos.

O contribuinte foi regularmente notificado em 20/11/2014, fls. 384/388.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 22/12/2014 o contribuinte postou sua peça recursal, fls. 390, juntada a fls. 389/396, em que repete as mesmas alegações feitas na impugnação.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é tempestivo, portanto dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares, passo a exame de mérito.

II. MÉRITO

a) Ausência de demonstração de renda pela autoridade tributária

Aduz o recorrente que o lançamento não demonstrou “sinais exteriores de riqueza”, sendo que, a seu juízo, a simples movimentação bancária nada prova por si.

Primeiramente verifico que a *ratio essendi* da exação é a NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS, após exclusão daqueles movimentos relativos a resgates de aplicações financeiras, estornos e devoluções de cheques, conforme se depreende do TVF, fls. 201, mesmo sendo intimado mais de uma vez.

Em exame aos fundamentos da exação, observo a fls. 214 que o dispositivo utilizado, entre outros, é o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto nº 3000, de 1999, que regulamenta o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1966:

Lei nº 9.430, de 1999

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifo do autor)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hável e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º**.

Portanto, trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Sem razão.

b) Alegação de atividade rural – fator de 20%

Há que se destacar que inexistente comprovação de atividade rural e que as notas fiscais apresentadas são em nome do irmão do recorrente, aliás a autuação é exatamente pela ausência de provas hábeis e idôneas quanto a atividades lícitas, entre as quais está a rural.

Em exame ao modo de tributar, primeiramente destaco que não houve arbitramento, aplicando-se a alíquota incidente para o respectivo fato gerador, que a lei presumiu ser aqueles valores creditados em conta bancária cuja origem não restou comprovada, é o que se vê a fls. 216.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Por tudo posto, nego provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino